



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 101/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 19-02-2020

NU: 651358

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE) – *“Termina com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da paternidade e da maternidade (71.ª alteração ao Código Civil)”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 19 de fevereiro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE)

Termina com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da paternidade e da maternidade (71.ª alteração ao Código Civil).

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais relevantes para a sua admissibilidade, não obstante tratar-se de uma matéria juridicamente controvertida, a ser discutida no decurso do processo legislativo: «A problemática da caducidade das ações de investigação de paternidade, no que concerne, especialmente, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da fixação de prazos para a sua propositura, tem sido largamente debatida



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na doutrina e na jurisprudência e está, ainda hoje, longe de ser pacífica» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de fevereiro de 2017.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 28 de novembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do presente Projeto de Lei, os respetivos autores propõem alterar a redação do artigo 1817.º do Código Civil que define o prazo para a proposição da ação de investigação da maternidade.

À presente data, este direito encontra uma limitação de ordem temporal - a ação apenas pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação - sem prejuízo das exceções estabelecidas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil.<sup>1</sup>

Com este Projeto de Lei, propõe-se que a ação de investigação da maternidade possa ser intentada a todo o tempo, eliminando, portanto, a existência de um prazo de caducidade.

Os proponentes fazem notar que, em virtude da remissão operada pelo artigo 1873.º do Código Civil, esta proposta terá igual reflexo no prazo para propositura da ação de investigação de paternidade.

Na exposição de motivos, afirmam que o direito à propositura da ação para investigação da maternidade/paternidade se assume como a concretização principal do direito ao conhecimento

---

<sup>1</sup>Nos números 2 e 3 do artigo 1817.º do Código Civil pode ler-se o seguinte: "(...) 2 - Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a ação pode ser proposta nos três anos seguintes à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.

3 - A ação pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:

- a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigante;
- b) Quando o investigante tenha tido conhecimento, após decurso, após decurso do prazo previsto no número 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe;
- c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.(...)"



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da ascendência biológica, considerando este direito como uma das dimensões dos direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade – ambos consagrados no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição). Entendem, por isso, ser “tempo, pois, de o poder legislativo tornar o direito ordinário conforme com o texto constitucional”.

Os proponentes consideram que o projeto de lei concretizará um caminho legislativo e jurisprudencial que se tem vindo a afirmar na ordem jurídica Portuguesa. Como exemplo desta ideia, referem a alteração ao Código Civil operada pela Lei n.º 14/2019, de 1 de Abril, bem como os Acórdãos dos Tribunais da Relação (Ac. do TRC de 17-10-2017 – relator: Sílvia Pires, Ac. Do TRL de 26-10-2017 – relator: Maria Alexandrina Branquinho e Ac. TRG de 09-05-2019 – relator: Eugénia Cunha) e do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de Janeiro e n.º 488/2018, de 4 de Outubro.

Alegam, também, que os argumentos outrora utilizados para sustentar a existência de um prazo de caducidade do direito à propositura da ação de investigação de maternidade/paternidade, como sejam, o aspeto científico da prova e a questão da segurança jurídica do investigado, se revelam “hoje totalmente anacrónicos”. Assim o entendem face ao desenvolvimento da ciência, em particular, no que respeita à recolha do material genético que permite hoje atingir conclusões com um grau de certeza elevado. Por outro lado, consideram que a segurança jurídica, enquanto valor protegido na nossa ordem jurídica, não deve sobrepor-se ao interesse do investigado em conhecer a sua maternidade/paternidade biológica, encarando-o como um direito corolário da igualdade entre todos os seres humanos.

Em síntese, os proponentes pretendem fazer cessar o que entendem ser uma restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental de conhecer a ascendência biológica. Nesse sentido, propõem eliminar a existência do prazo de caducidade do direito à propositura da ação de investigação da maternidade/paternidade, passando esta a poder ser intentada a todo o tempo.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo que contém a alteração ao artigo 1817.º do Código Civil e o terceiro determinando que o início de vigência da lei ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A nossa Ordem Jurídica não é biologista, felizmente. É por isso que a lei estabelece a chamada “presunção de paternidade” que “vem precisamente tornar evidente que não é qualquer ligação genética (não comprovada, na generalidade dos casos - e possivelmente não comprovável em vários) que determina a paternidade, sendo, pelo contrário, o compromisso aqui associado ao casamento a determinar a vontade de assumir um compromisso de partilha da parentalidade entre cônjuges” (Professor Paulo Côrte Real, em Parecer enviado a esta Comissão).

Compreende-se mal que o ressalto biológico que recentemente animou o Tribunal Constitucional quando inconstitucionalizou a regra do anonimato dos dadores criando um direito um “direito às origens” para se saber “nomes” – já que os dadores não são pais -, para além dos habituais princípios do direito à identidade pessoal e desenvolvimento da personalidade das pessoas nascidas, tenha animado o BE. E compreende-se mal precisamente tendo em conta o posicionamento do BE em matérias onde a questão biologista é debatida.

Afinal, qual é o interesse que este projeto lei visa proteger que não esteja equilibradamente protegido pela lei atual? Não fará sentido que após conhecimento dos factos que *derrubam* a paternidade ou a maternidade estabelecida haja um prazo para a respetiva impugnação?

A não ser assim, como alerta o Professor Jorge Duarte Pinheiro, uma pessoa conhecedora da sua paternidade biológica que nada faça durante a vida do impugnado e apenas atue no final dessa vida ou após a mesma deve ter tutela jurídica se o único propósito da ação de impugnação é de natureza materialista (Direito da Família Contemporâneo, Lisboa, 2019)?

Parece-nos evidente que não.

Que tipo de vínculos e com que relevância jurídico-constitucional estaria o Direito a promover se as ações de investigação de paternidade e de maternidade fossem, permitam-me a expressão, “para a vida toda”?

O súbito apego do BE à biologia e ao que a ciência nos oferece hoje com facilidade poderia – passe a ironia – ser levado ao extremo de determinar-se por lei o acesso gratuito e universal a exames de ADN, sendo que as estatísticas estão aí para nos mostrar que há uma grande



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

parte de nós que teria uma surpresa. Surpresa essa que certamente não deseja ter, porque parentalidade não é biologia.

Ironias à parte, estou em crer que a existência de um prazo, tal como atualmente fixado na lei (justamente alargado de 2 para 10 anos), satisfaz a justa ponderação do direito à identidade genética e ao desenvolvimento da personalidade com a necessária segurança jurídica que não pode ser totalmente sacrificada.

De resto, quando analisamos a jurisprudência, se é justo que nela se veja a necessidade de proceder a uma ponderação de valores, não é verdade que se tenha evoluído para a absoluta eliminação de prazos no sentido pretendido pelo projeto de lei em análise.

Como se explica no Parecer do CSM, após várias decisões do STA e uma decisão em sede de fiscalização concreta do TC no sentido da inconstitucionalidade do prazo de dez anos, mas não do prazo de três anos após o conhecimento do facto, o TC pronunciou-se através do Acórdão n.º 349/2019, de 3 de julho, decidindo “ não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º1, do Código Civil” com a fundamentação que o Parecer reproduz, a qual cita jurisprudência do TC, alerta para o carácter não absoluto de uma pretensão individual, bem como para a necessidade de evitar-se a instrumentalização do direito de ação para fins estritamente patrimoniais.

É que o reconhecimento da possibilidade da instauração da ação a todo o tempo, inclusivamente após o falecimento do pretendo pai, afasta o meio judicial do seu objetivo principal, como se pode ler no Parecer do CSMP, que é o de assegurar a constituição de laços familiares que efetivamente cumpram a sua função de proteção e de apoio, que é patrimonial, mas é também emocional e afetivo.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE)
2. Essa iniciativa “termina com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da paternidade e da maternidade (71.ª alteração ao Código Civil)”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Anexa-se o parecer emitido pelo CSM

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2020.

**A Deputada Relatora**

**(Isabel Moreira)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Marques Guedes)**

## **Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE)**

**Termina com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da paternidade e da maternidade (71.ª alteração ao Código Civil).**

Data de admissão: 28 de novembro 2019.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

**I. Análise da iniciativa**

**II. Enquadramento parlamentar**

**III. Apreciação dos requisitos formais**

**IV. Análise de direito comparado**

**V. Consultas e contributos**

**VI. Avaliação prévia de impacto**

**VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: João Sanches (BIB), Maria Leitão e Cristina Ferreira (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 16 de Dezembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Através do presente Projeto de Lei, as Deputadas e os Deputados do BE, propõem alterar a redação do [artigo 1817.º do Código Civil](#) que define o prazo para a proposição da ação de investigação da maternidade.

À presente data, este direito encontra uma limitação de ordem temporal - a ação apenas pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação – sem prejuízo das exceções estabelecidas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 1817.º do Código Civil.<sup>1</sup>

Com este Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do BE propõe que a ação de investigação da maternidade possa ser intentada a todo o tempo, eliminando, portanto, a existência de um prazo de caducidade.

Os Deputados e as Deputadas proponentes fazem notar que, em virtude da remissão operada pelo artigo 1873.º do Código Civil, esta proposta terá igual reflexo no prazo para propositura da ação de investigação de paternidade.

Na exposição de motivos, afirmam que o direito à propositura da ação para investigação da maternidade/paternidade se assume como a concretização principal do direito ao conhecimento da ascendência biológica, considerando este direito como uma das dimensões dos direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade – ambos consagrados no artigo 26.º da Constituição da República

---

<sup>1</sup>Nos números 2 e 3 do artigo 1817.º do Código Civil pode ler-se o seguinte: "(...) 2 – Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a ação pode ser proposta nos três anos seguintes à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.

3 – A ação pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:

- a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigante;
- b) Quando o investigante tenha tido conhecimento, após decurso, após decurso do prazo previsto no número 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe;
- c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.(...)"

Portuguesa. Entendem, por isso, ser “tempo, pois, de o poder legislativo tornar o direito ordinário conforme com o texto constitucional”.

Os proponentes consideram que o projeto de lei concretizará um caminho legislativo e jurisprudencial que se tem vindo a afirmar na ordem jurídica Portuguesa. Como exemplo desta ideia, referem a alteração ao Código Civil operada pela [Lei n.º 14/2019, de 1 de Abril](#), bem como os Acórdãos dos Tribunais da Relação ([Ac. Do TRC de 17-10-2017](#) – relator: Sílvia Pires, [Ac. Do TRL de 26-10-2017](#) – relator: Maria Alexandrina Branquinho e [Ac. TRG de 09-05-2019](#) – relator: Eugénia Cunha) e do Tribunal Constitucional [n.º 23/2006, de 10 de Janeiro](#) e n.º [488/2018, de 4 de Outubro](#).

Alegam também que os argumentos outrora utilizados para sustentar a existência de um prazo de caducidade do direito à propositura da ação de investigação de maternidade/paternidade, como sejam, o aspeto científico da prova e a questão da segurança jurídica do investigado, se revelam “hoje totalmente anacrónicos”. Assim o entendem face ao desenvolvimento da ciência, em particular, no que respeita à recolha do material genético que permite hoje atingir conclusões com um grau de certeza elevado. Por outro lado, consideram que a segurança jurídica, enquanto valor protegido na nossa Ordem Jurídica, não deve sobrepor-se ao interesse do investigado em conhecer a sua maternidade/paternidade biológica, encarando-o como um direito corolário da igualdade entre todos os seres humanos.

Em síntese, os proponentes pretendem fazer cessar o que entendem ser uma restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental de conhecer a ascendência biológica. Nesse sentido, propõem eliminar a existência do prazo de caducidade do direito à propositura da ação de investigação da maternidade/paternidade, passando esta a poder ser intentada a todo o tempo.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo que contém a alteração ao artigo 1817.º do Código Civil e o terceiro determinando que o início de vigência da lei ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do [artigo 26.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Segundo os Profs. Drs. Jorge Miranda e Rui Medeiros «a identidade pessoal é aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal»<sup>2</sup>. A identidade pessoal «inclui os vínculos de filiação. Existe um direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade e da maternidade»<sup>3</sup>.

O n.º 1 do artigo 1854.º do [Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966](#), que aprovou o Código Civil estabeleceu que a «ação de investigação de maternidade ou paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos dois primeiros anos posteriores à sua emancipação ou maioridade». Se não for possível obter o reconhecimento da maternidade ou paternidade em consequência do disposto no artigo 1826.º, artigo que regula os casos em que não é admitido o reconhecimento, «a ação pode ser proposta no ano seguinte à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contanto que a remoção do obstáculo tenha sido requerida» até ao termo do prazo anteriormente mencionado, se para tal o investigador tiver legitimidade (n.º 2). Por fim, se «a ação se fundar em escrito no qual o pretense progenitor declare inequivocamente a maternidade ou paternidade, pode a ação ser proposta a todo o tempo, desde que o escrito só tenha sido obtido pelo investigador nos seis meses anteriores à proposição da ação» (n.º 3); e se «o investigador for tratado como filho pelo pretense pai ou mãe, a ação pode ser proposta dentro do prazo de um ano, a contar da data em que cessar aquele tratamento» (n.º 4).

---

<sup>2</sup> Constituição Portuguesa Anotada – Volume I, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2017, pág. 444.

<sup>3</sup> Constituição Portuguesa Anotada – Volume I, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2017, pág. 444.

Mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro](#)<sup>4</sup>, que alterou o Código Civil, consagrou esta matéria no artigo [1817.º](#), tendo previsto no n.º 1 que a «ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação». A reforma de 1977 entendeu não alterar este prazo, «provavelmente por se entender que ele traduzia uma limitação proporcionada do direito de investigar a paternidade, para defesa de interesses importantes como eram a segurança jurídica, a viabilidade prática das ações de investigação, e o impedimento de um mau exercício dos direitos, para finalidades censuráveis. E, de todo o modo, ao pretense filho ficaria ainda, mesmo com a caducidade, uma considerável liberdade de intentar a ação, de tal modo que não se podia dizer que a tal restrição temporal fosse inconstitucional, por afetar o conteúdo essencial de direitos fundamentais do filho»<sup>5</sup>.

De acrescentar que o artigo [1817.º](#) previa, ainda, que se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º que regula os casos em que não é admitido o reconhecimento, «a ação pode ser proposta no ano seguinte à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contanto que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao termo do prazo» supramencionado, se para tal o investigante tiver legitimidade (n.º 2). Por fim, se a «ação se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada nos seis meses posteriores à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito (n.º 3); e se «o investigante for tratado como filho pela pretensa mãe, a ação pode ser proposta dentro do prazo de um ano, a contar da data em que cessar aquele tratamento» (n.º 4).

---

<sup>4</sup> Os artigos [1814.º](#) e [1816.º](#) do Código Civil estabelecem que a «maternidade pode ser reconhecida em ação especialmente intentada pelo filho para esse efeito», devendo este «provar que nasceu da pretensa mãe».

<sup>5</sup> [Acórdão n.º 23/2006, de 8 de fevereiro.](#)

O Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, introduziu também uma nova previsão no artigo [1873.º](#), determinando que à ação de investigação de paternidade é aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos [1817.º](#), [1818.º](#), [1819.º](#) e [1821.º](#)

Posteriormente, a [Lei n.º 21/98, de 12 de maio](#), alterou o n.º 4 do artigo 1817.º e aditou os n.ºs. 5 e 6 tendo estabelecido que «se o investigador for tratado como filho pela pretensa mãe, sem que tenha cessado voluntariamente esse tratamento, a ação pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquela; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho, a ação pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado» (n.º 4). «Se o investigador, sem que tenha cessado voluntariamente o tratamento como filho, falecer antes da pretensa mãe, a ação pode ser proposta até um ano posterior à data da morte daquele; tendo cessado voluntariamente o tratamento como filho antes da morte deste», a ação pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que o tratamento tiver cessado (n.º 5). Em ambos os casos «incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento no ano anterior à propositura da ação» (n.º 6).

Trinta anos depois, o Tribunal Constitucional através do [Acórdão n.º 23/2006, de 8 de fevereiro](#), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da «norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do [artigo 1873.º](#) do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos [16.º](#), n.º 1, [36.º](#), n.º 1, e [18.º](#), n.º 2, da Constituição da República Portuguesa».

Deste acórdão importa destacar o ponto 18 onde se pode ler o seguinte: «Pode, pois, concluir-se que o regime em apreço, ao excluir totalmente a possibilidade de investigar judicialmente a paternidade (ou a maternidade), logo a partir dos 20 anos de idade, tem como consequência uma diminuição do alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, que incluem o direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade. Neste ponto, não pode ignorar-se,

desde logo, que o prazo de dois anos em causa se esgota normalmente num momento em que, por natureza, o investigador não é ainda, naturalmente, uma pessoa experiente e inteiramente madura (constatação que não é contrariada nem pelo limite legal para a aquisição de capacidade de exercício de direitos nem, muito menos, pela previsão legal de uma tutela geral da personalidade, no seu potencial de aperfeiçoamento). E, sobretudo, que tal prazo pode começar a correr, e terminar, sem que existam quaisquer possibilidades concretas de - ou apenas justificação para - interposição da ação de investigação de paternidade, seja por não existirem ou não serem conhecidos nenhuns elementos sobre a identidade do pretense pai (os quais só surgem mais tarde) seja simplesmente por, v. g., no ambiente social e familiar do filho ser ocultada a sua verdadeira paternidade, ou não existir justificação para pôr em causa a paternidade de quem sempre tenha tratado o investigador como filho (sem, todavia, que a paternidade deste esteja estabelecida e venha a ser impugnada, como aconteceu no caso que deu origem ao julgamento de inconstitucionalidade proferido no Acórdão n.º 456/2003)».

Na sequência do Acórdão supramencionado foi aprovada a [Lei n.º 14/2009, de 1 de abril](#)<sup>6</sup>, que determinou o seguinte:

- «1 - A ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.
- 2 - Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no [artigo 1815.º](#), a ação pode ser proposta nos três anos seguintes à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.
- 3 - A ação pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:
  - a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigador;
  - b) Quando o investigador tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe;
  - c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigador tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.

---

<sup>6</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

4 - No caso referido na alínea *b*) do número anterior, incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da ação».

O prazo geral passou, assim, de dois para dez anos e salvaguardaram-se os casos em que se pode recomeçar a contagem de novos prazos.

A terminar refere-se que na exposição de motivos da presente iniciativa se menciona que o [Acórdão de 17 de outubro de 2017](#), do Tribunal da Relação de Coimbra, o [Acórdão de 26 de outubro de 2017](#), do Tribunal da Relação de Lisboa e o [Acórdão de 9 de maio de 2019](#), do Tribunal da Relação de Guimarães têm «julgado esta norma inconstitucional», considerando que o «estabelecimento de um prazo será sempre arbitrário» consistindo numa «restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental do conhecimento das origens genéticas e da historicidade pessoal». De igual modo, no [Acórdão n.º 488/2018, de 4 de outubro](#), do Tribunal Constitucional pode ler-se que a «norma que estipula um prazo de caducidade constitui, assim, uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação, por violação das disposições conjugadas dos artigos [36.º](#), n.º 1, e [26.º](#) n.º 1 da CRP, e do princípio da proporcionalidade ínsito no artigo [18.º](#), n.º 2 da CRP. Destas normas constitucionais, interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, decorre que as ações de investigação da paternidade devem poder ser instauradas a todo o tempo, sendo constitucionalmente ilegítima qualquer limitação temporal para o exercício destes direitos».

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma outra iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De anteriores Legislaturas, como antecedentes parlamentares do presente Projeto de Lei, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

Da X Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 178/X (PEV) – [Investigação de Paternidade/Maternidade - \(Alteração de prazos\)](#).<sup>7</sup>

Da IX Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 92/IX (PEV) - [Investigação da Paternidade/Maternidade \(Alteração de Prazos\)](#).<sup>8</sup>

Da VIII Legislatura:

- Projeto de Lei n.º 303/VIII (PEV) – [Investigação de paternidade/maternidade \(alteração de prazos\)](#).<sup>9</sup>

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º

---

<sup>7</sup> Daria origem à Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril.

<sup>8</sup> Iniciativa caducada.

<sup>9</sup> Iniciativa caducada.

1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais relevantes para a sua admissibilidade, não obstante tratar-se de uma matéria juridicamente controvertida, a ser discutida no decurso do processo legislativo: «A problemática da caducidade das ações de investigação de paternidade, no que concerne, especialmente, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da fixação de prazos para a sua propositura, tem sido largamente debatida na doutrina e na jurisprudência e está, ainda hoje, longe de ser pacífica» - [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de fevereiro de 2017](#).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 28 de novembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Termina com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da paternidade e da maternidade (71.º alteração ao Código Civil)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei

formulário <sup>10</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso <sup>11</sup>, o que incluiria o número de ordem de alteração ao [Código Civil](#) indicado neste título, e no artigo 1.º.

No entanto, apesar de as regras de legística formal recomendarem que «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» <sup>12</sup>, e o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelecer o dever de indicar o número de ordem da alteração introduzida e identificar as alterações anteriores, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do [Diário da República Eletrónico](#), atualmente acessível de forma gratuita e universal.

Assim, por motivos de segurança jurídica <sup>13</sup> e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, regimes jurídicos, gerais ou atos legislativos de estrutura idêntica, à semelhança das duas últimas leis (à data) que alteraram o Código Civil – Leis n.ºs 13/2019, de 12 de fevereiro, e 85/2019, de 3 de setembro (este último ainda não elencando no artigo 1.º).

Consequentemente, coloca-se à consideração da Comissão, em sede de especialidade, o seguinte título: «Termina com os prazos legais para a propositura de ação de investigação da paternidade e da maternidade, procedendo à alteração ao Código Civil».

---

<sup>10</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>11</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

<sup>12</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

<sup>13</sup> A Lei n.º 64/2018, de 29 de outubro, não indicou o número de ordem de alteração, mas elencou as setenta alterações anteriores, pelo que a próxima alteração ao Código Civil seria a septuagésima quarta. Já na [página eletrónica](#) da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa são elencados setenta e dois diplomas alteradores.

Sendo o artigo 1817.º composto por quatro números, sugere-se sejam revogados os mesmos (por exemplo, aditamento de um n.º 5 e revogação expressa dos n.ºs 1 a 4 ou revogação substitutiva do n.º 1 e revogação expressa dos restantes).

O autor não promoveu a republicação do Código Civil, nem tal se justifica, dada a exceção prevista no final da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

## ESPAÑA

O [artigo 39.2](#) da Constituição espanhola determina que a lei possibilitará a investigação da paternidade. A este respeito, a [Ley 11/1981, de 13 de mayo, de modificación del Código Civil en materia de filiación, patria potestad y régimen económico del matrimonio](#), desenvolve os princípios constitucionais, especificamente na regulamentação da filiação, é inspirada no princípio da igualdade dos progenitores e dos filhos, equiparando os direitos e oportunidades de todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento. O [artigo 108](#) do [Código Civil](#)<sup>14</sup> (doravante Código) distingue a filiação por natureza e a filiação por adoção. A filiação por natureza pode ser matrimonial, quando os progenitores estejam casados entre si, ou extramatrimonial, quando tem a sua origem numa relação não assente no matrimónio. Ambos os tipos de filiação têm os mesmos efeitos perante a lei. A este respeito refira-se que a [Ley 20/2011, de 21 de julio](#), sobre o Registo Civil, e cuja completa entrada em vigor está prevista para 30 de junho de 2020 ([Disposición Final 10.ª](#)) elimina toda a referência à filiação não matrimonial, equiparando os seus efeitos à matrimonial.

São os [artigos 127 a 141](#) do Código que regulam as ações de filiação, distinguindo entre ações de reclamação das ações de impugnação. O [artigo 132](#) regula a ação de reclamação da filiação matrimonial, a qual é imprescritível e cujo exercício pertence aos progenitores e ao filho. O [artigo 133](#) regula, pro sua vez, a ação de reclamação da filiação não matrimonial, cujo exercício é, no caso do filho, vitalício, e no caso dos progenitores, caduca ao fim de um ano após terem conhecimento dos factos nos quais se baseia a reclamação.

## FRANÇA

As ações de filiação (i.é, de investigação da paternidade ou da maternidade) em França vêm reguladas nos [artigos 325 a 331](#) do [Código Civil](#) (doravante Código).

A ação de filiação pode ser proposta contra o suposto progenitor, ou aos seus herdeiros, se o suposto progenitor tiver falecido, ou o Estado, se os herdeiros renunciaram à sucessão. A ação é reservada à criança que procura estabelecer uma relação de

---

<sup>14</sup> Aprovado pelo *Real Decreto de 24 de julio de 1889*.

filiação, ou ao seu progenitor / tutor, se ele for menor de idade, ou aos seus herdeiros se tiver, entretanto, falecido.

O Supremo Tribunal, com decisão em matéria civil, tem competência exclusiva para conhecer as ações de filiação nos termos dos [artigos 318-1 e seguintes](#) do Código.

Segundo o disposto no [artigo 321](#) do Código, as ações relativas aos processos de filiação, a não ser que a lei determine outro, prescrevem-se ao fim de dez anos contados a partir do dia em que a pessoa tenha sido privada do estado que reivindica ou a contar do dia em que começou a gozar o estado que é reivindicado. Este prazo é suspenso durante a menoridade. Nestes termos, o prazo de prescrição da ação de filiação exercida por um adulto é o dia da sua maioridade, que em França se atinge aos 18 anos<sup>15</sup>.

## ITÁLIA

A matéria relativa à filiação vem prevista nos [artigos 231 a 290](#) do [Código Civil](#)<sup>16</sup> italiano. Os [artigos 244 a 249](#) regulam as ações de filiação. Os artigos 248 e 249 declaram a imprescritibilidade das ações de impugnação e de reivindicação da paternidade

O artigo 38 do [Regio Decreto 30 marzo 1942, n.º 318](#) que aprova as disposições para a aplicação do código civil, com as alterações introduzidas pela [Legge 219/2012](#), atribui aos tribunais civis a competência em matéria de declaração judicial de maternidade ou paternidade. Os tribunais de menores são competentes em todos os assuntos relacionados com a adoção, a proteção do menor, os casos de perda da autoridade parental ou de conduta prejudicial para a criança instaurada por um ou por ambos os progenitores.

## Outros países

### BRASIL

O reconhecimento da paternidade pode ser voluntário ou espontâneo, de acordo com o [artigo 1.609](#) do [Código Civil](#)<sup>17</sup>, (doravante Código) ou pode ocorrer através de sentença

---

<sup>15</sup> [Art. 414](#) do Código Civil.

<sup>16</sup> Aprovado pelo [Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262](#)

<sup>17</sup> Aprovado pela Lei 10.406/2002, de 1 de outubro de 2002.

judicial, conforme o disposto nos [artigos 1.616 e 1.628](#) do Código, nos casos de adoção ou reconhecimento judicial na sequência de uma ação investigação de paternidade. Segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela [Lei 8.069](#), de 13 de julho de 1990, «O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça». A investigação oficiosa da paternidade dos filhos fora do casamento vem prevista na [Lei 8560/92](#), de 29 de dezembro de 1992. O artigo 1606 do Código estipula a legitimidade ativa para o filho maior e, caso este faleça no decurso da ação, para os herdeiros na linha ascendente ou descendente. Caso seja menor, a legitimidade pertence à mãe. A Lei 8560/92 prevê também legitimidade ativa do Ministério Público. A legitimidade passiva para responder à ação é do suposto pais, dos herdeiros, caso a investigação da paternidade seja iniciada *post mortem*, ou dos avós sobreviventes.

Nos termos do artigo 53, II, do [Código do Processo Civil](#)<sup>18</sup> (CPC), foro competente para promover a ação é o da residência do investigado. No entanto o Supremo Tribunal de Justiça admite três tipos de foro, consoante os casos:

- O do domicílio do réu: o foro competente para a ação de investigação de paternidade é o do domicílio do réu, nos termos da regra do artigo 46 do CPC;
- O do domicílio do autor, caso a ação de investigação tenha sido cumulada abertamente com prestação de alimentos, aplica-se a regra do artigo 53, II, do CPC, ou seja, o foro do autor da ação;
- O do foro do inventário, caso a ação de investigação de paternidade seja acumulada com petição de herança.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

---

<sup>18</sup> Aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Em 4 de dezembro de 2019, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) desta iniciativa na Internet.

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, com a seguinte fundamentação: “Apesar desta iniciativa dizer respeito a ações de investigação à maternidade e de paternidade, o maior número de ações de investigação são de paternidade. O direito de cada pessoa a conhecer a sua história ficará mais reforçado.”

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## **VII. Enquadramento bibliográfico**

---

AMARAL, Graça – O direito (fundamental?) ao (re)conhecimento da paternidade : o tempo na acção de investigação da paternidade. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2016), p. 133-175. Cota: RP-244.

Resumo: A autora apresenta-nos o direito de investigar a paternidade por parte do pretense filho e a limitação temporal do seu exercício. De seguida, mostra-nos a história da evolução legislativa desde: as Ordenações Filipinas; o Código de Seabra; passando pelo Decreto nº 2 de 1910; o artigo 1817º do Código Civil à luz da Constituição; a Lei nº 14/2009, de 1 de abril e o depois. Neste artigo, a autora aborda ainda: o direito fundamental ao reconhecimento da paternidade perspectivado na sua natureza imprescritível; o posicionamento do Tribunal Constitucional e a importância da jurisprudência atuante.

FIGUEIREDO, Tânia Rodrigues – **Os prazos de caducidade nas ações de filiação** [Em linha] : **a (in)constitucionalidade do artigo 1817º nº 1 do Código Civil**. Porto : [s.n.], 2016. [Consult. 3 dez. 2019]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129354&img=14797&save=true>>.

Resumo: «Todo o ser humano tem o direito de conhecer a sua origem biológica, os seus ascendentes e estabelecer ou ver reconhecidos os vínculos de filiação.

Apesar de nem a doutrina nem a jurisprudência negarem o carácter fundamental desse direito, ele está limitado pelo prazo de caducidade exigido para a ação de investigação da maternidade previstos no artigo 1817.º, n.º1 CC e aplicável à investigação da paternidade por remissão do artigo 1873.º CC.

O antigo prazo de dois anos foi declarado inconstitucional com força obrigatória geral em 2006 e em 2009 o legislador alargou o prazo para dez anos. Quanto a este, a doutrina maioritária continua a considerá-lo inconstitucional por violação dos direitos

constitucionais acima referidos enquanto a jurisprudência está dividida entre admitir a constitucionalidade do prazo por razões de segurança jurídica e de proteção do património ou julgá-lo inconstitucional. O Tribunal Constitucional tem vindo desde 2009 a assumir o prazo como conforme à Constituição, mas a restante jurisprudência não tem opinião uniforme. Este trabalho tem como propósito aferir se o prazo atualmente em vigor é admissível em face dos valores e direitos constitucionais em causa e dar a conhecer as soluções sugeridas pela doutrina e jurisprudência sobre a questão.»

FONTES, Diana Isabel de Sá – **A (in)constitucionalidade dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade** [Em linha] : **evolução e consequências jurídicas**. Braga : [s.n.], 2016. [Consult. 3 dez. 2019]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129356&img=14798&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129356&img=14798&save=true)>.

Resumo: No presente estudo, a autora versa sobre o instituto jurídico da ação de investigação da paternidade por parte do pretense filho.

A autora inicia com uma resenha histórica sobre a legislação do tema apresentado, seguindo para o estabelecimento da paternidade e a ação de investigação da paternidade, onde aborda o direito à identidade pessoal, o de constituir família e o direito ao desenvolvimento da personalidade por parte do pretense filho, assim como o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar do investigado. Na prossecução, informa-nos sobre a imposição dos prazos inerentes ao exercício do direito à investigação da paternidade, sua constitucionalidade e inconstitucionalidade. O estudo termina com uma análise sobre os seguintes tópicos: o envelhecimento das provas; o recurso aos métodos científicos como meio de prova e o tema das «intituladas caça às fortunas como um dos argumentos tradicionais invocados em sede de constitucionalidade dos prazos de caducidade da ação de investigação da paternidade».

MOREIRA, Sónia – Direito à identidade (genética) versus direito à reserva sobre a intimidade da vida privada no direito português. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2018), p. 197-213. Cota: RP-244.

Resumo: A autora no presente trabalho «analisa a colisão de dois direitos fundamentais existentes no âmbito do estabelecimento da paternidade: por um lado, o direito fundamental do filho à sua identidade pessoal e genética e à constituição da família; por outro, o direito fundamental do suposto pai à reserva da intimidade da sua vida privada». Apresenta-nos igualmente uma breve referência histórica da evolução legislativa, assim como a evolução do problema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma do artigo 1817, nº 1, do Código Civil Português. É tratado ainda neste artigo o abuso de direito e o princípio da unidade de estado.

Por fim, neste artigo, a autora apresenta diferentes possibilidades de interpretação da norma em análise (art. 1817, nº 1 do Código Civil Português), assim como o prazo de caducidade na investigação da paternidade.

PESSOA, Ana Raquel da Cruz Madureira – Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade. In **Estudos em homenagem ao professor doutor Heinrich Ewald Hörster**. Coimbra : Edições Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4996-0. P. 91-112. Cota: 12.06 - 303/2018.

Resumo: Neste artigo a autora aborda o direito de cada humano saber quem são o seu pai e mãe biológicos, devendo haver uma preocupação por parte da ordem jurídica de fazer coincidir a filiação natural com a filiação jurídica.

No seguimento, informa-nos que a lei permite e promove a investigação da paternidade e da maternidade aos interessados, apresentando uma breve evolução histórica da investigação da paternidade através do primeiro Código Civil Português (Código de Seabra de 1867), do Decreto nº 2, de 25 de dezembro de 1910, do Código Civil de 1966 e da Reforma de 1977. A autora apresenta ainda meios de prova admitidos numa ação de investigação da paternidade: a prova por presunção e a prova direta.